GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 233/2021-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 03 de outubro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei de Complementar nº 013/2021, que *DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PRAZO DETERMINADO APLICÁVEL EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é reduzir a alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, prevista no artigo 136, com fato gerador definido no artigo 127, ambos da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Anápolis, a qual será reduzida para 1,00% (um por cento), incidente sobre a base de cálculo apurada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A par disso, pontua-se que a presente propositura adveio da Indicação nº 007, de 10 de setembro de 2021, de autoria i. Vereador Jakson Charles, a qual objetiva incentivar o investidor a regularizar o registro de seus imóveis, afim de beneficiar os negócios imobiliários realizados há mais de 1 (um) ano, com comprovação documental, a partir da vigência do benefício fiscal.

A Carta Magna, dispõe em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos municípios de legislar sobre seus assuntos de interesse local, *in verbis*:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Concomitantemente, a supramencionada Carta, versa em seu artigo 145, inciso I, sobre a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios em instituir tributos, dentre eles os impostos, nestes termos:

> ***Art. 145.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
> ***I -*** *impostos;*

Nesse passo, a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios, versa em seu artigo 5º, sobre as definições de tributos, que são impostos, taxas e contribuições de melhoria. Analisemos:

> ***Art. 5º.*** *Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (...)*

Ademais, a supracitada norma federal, versa em seu artigo 35, incisos I, II e III, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos relativos ao imposto, e competência dos Estados, possuir como fato gerador, a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e a cessão de direitos relativos às transmissões. Vejamos:

> ***Art. 35.*** *O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:*
> ***I -*** *a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;*
> ***II -*** *a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;*
> ***III -*** *a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.*

Para mais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 136, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, sobre a competência do Município em instituir impostos sobre transmissão *intervivos* a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a aquisição de imóveis, nestes termos:

> ***Art. 136.*** *Compete ao Município instituir os seguintes tributos:*
> *(...)*
> ***II-*** *imposto sobre transmissão “intervivos” a qualquer título por ato oneroso:*
> ***a)*** *de bens imóveis por natureza ou a cessão física;*
> ***b)*** *de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*
> ***c)*** *de cessão de direitos a aquisição de imóveis*.

Por seu turno, o Código Tributário Municipal, é definido como o documento que organiza as atividades tributárias municipais, envolvendo os contribuintes, responsáveis pela execução tributária. Portanto, mesmo através da redução temporária de alíquotas incidente sobre a base de cálculo, o benefício proporcionará maior arrecadação ao Município de Anápolis, e oportunidade aos investidores e empresários de regularizarem seus imóveis e empreenderem novas aquisições.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PRAZO DETERMINADO APLICÁVEL EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, prevista no artigo 136 e com fato gerador definido no artigo 127, ambos da Lei Complementar nº 136/2006, será reduzida para 1,00% (um por cento) incidente sobre a base de cálculo apurada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O período de vigência do benefício fiscal será regulamentado por meio de Decreto Municipal expedido pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A prorrogação do prazo citado no *caput, será permitida* por até 30 (trinta) dias, após o encerramento.

Art. 2º. A alíquota reduzida em 1,00% (um por cento), se aplica somente aos negócios imobiliários realizados anteriormente há 01 (um) ano da vigência do benefício fiscal, e ainda não registrados na serventia imobiliária respectiva.

Parágrafo único. A comprovação documental da transação imobiliária para aproveitamento do benefício será indispensável, sob pena de lançamento complementar sumário.

Art. 3º. O benefício fiscal de redução temporária da alíquota de ITBI não será implantado antes de decorrido o período de 02 (dois) anos após o encerramento de benefício anterior, se houver.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL